SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3282404 - SP (2026/0219530-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	EXECUTTA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
AGRAVANTE	:	FLAVIO AUGUSTO SILVEIRA BORDIN
ADVOGADO	:	PAULO DE TARSO CARETA - GO055250
AGRAVANTE	:	RUBENS JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO
ADVOGADOS	:	FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
		PAULO DE TARSO CARETA - SP195595
		PAULO DE TARSO CARETA - GO055250
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA	:	ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114

EMENTA

PROCESSO CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA BANCÁRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, envolvendo ação monitória e acórdão recorrido do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. A controvérsia trata de cobrança de saldo devedor decorrente de contrato de limite de crédito e movimentação em conta-corrente.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos monitórios, constituiu título executivo judicial e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.

4. A Corte de origem concedeu gratuidade da justiça e manteve a validade da renovação do limite, a legitimidade do fiador, a suficiência da prova documental e a impossibilidade de revisão das cláusulas por ausência de abusividade e onerosidade excessiva.

Documento eletrônico VDA60459818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:11
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 1f6e628e-a6cb-406c-a021-f68017ba03f7

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pela negativa de perícia contábil, à luz dos arts. 7º e 369 do CPC; (ii) saber se houve indevida inversão do ônus da prova quanto à comunicação da renovação do limite de crédito, nos termos do art. 373, I, do CPC; (iii) saber se é inválida a responsabilização do fiador por ausência de manifestação expressa e de outorga conjugal, em face dos arts. 818 e 1.647, III, do CC; (iv) saber se é cabível revisão contratual por onerosidade excessiva, conforme o art. 480 do CC; e (v) saber se houve afronta ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido considerou suficiente a prova documental e desnecessária a perícia contábil em controvérsia predominantemente de direito, relativamente ao cerceamento de defesa (arts. 355, 370 e 371 do CPC).

7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda interpretação contratual e reexame do acervo fático-probatório quanto à validade da renovação do limite e à necessidade de comunicação formal, relativamente ao art. 373, I, do CPC.

8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a modificação do reconhecimento da assinatura e da cláusula de fiança com responsabilidade solidária exige reexame contratual e probatório, relativamente aos arts. 818 do CC.

9. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque a alegação de ofensa ao art. 1.647, III, do CC, por ausência de outorga conjugal, não foi apreciada pelo acórdão recorrido nem foram opostos embargos de declaração, relativamente ao prequestionamento.

10. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a revisão por onerosidade excessiva e a alegada abusividade de juros exigem revolvimento do conteúdo fático-probatório e das cláusulas contratuais, relativamente ao art. 480 do CC.

11. É inviável o conhecimento de ofensa ao art. 5º, LV, da CF em sede de recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido afasta cerceamento de defesa por reputar suficiente a prova documental e desnecessária a perícia em controvérsia predominantemente de direito. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda interpretação contratual e reexame do acervo fático-probatório sobre a renovação de limite de crédito e sua comunicação. 3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando se busca afastar cláusula contratual de fiança e responsabilidade solidária, por exigir revolvimento do conteúdo fático-probatório. 4. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando a tese de ofensa ao art. 1.647, III, do CC não é apreciada pelo acórdão

Documento eletrônico VDA60459818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:11
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 1f6e628e-a6cb-406c-a021-f68017ba03f7

recorrido e não há embargos de declaração para prequestionamento. 5. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a revisão por onerosidade excessiva e alegada abusividade de encargos pressupõe reexame de provas e cláusulas contratuais, sendo incabível a análise de dispositivo constitucional em recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7º, 355, 369, 370, 371, 373, I, e 85, § 11; CC, arts. 480, 818 e 1.647, III; CF, art. 5º, LV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83 e 381; STF, Súmula n. 282; STJ, AREsp n. 3.052.232/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.885.300/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.797.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.032.252/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 3.004.303/MG, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026; STJ, AREsp n. 2.844.305/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:11
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 1f6e628e-a6cb-406c-a021-f68017ba03f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3282404 - SP (2026/0219530-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	EXECUTTA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
AGRAVANTE	:	FLAVIO AUGUSTO SILVEIRA BORDIN
ADVOGADO	:	PAULO DE TARSO CARETA - GO055250
AGRAVANTE	:	RUBENS JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO
ADVOGADOS	:	FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
		PAULO DE TARSO CARETA - SP195595
		PAULO DE TARSO CARETA - GO055250
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA	:	ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114

EMENTA

PROCESSO CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA BANCÁRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, envolvendo ação monitória e acórdão recorrido do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. A controvérsia trata de cobrança de saldo devedor decorrente de contrato de limite de crédito e movimentação em conta-corrente.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos monitórios, constituiu título executivo judicial e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.

4. A Corte de origem concedeu gratuidade da justiça e manteve a validade da renovação do limite, a legitimidade do fiador, a suficiência da prova documental e a impossibilidade de revisão das cláusulas por ausência de abusividade e onerosidade excessiva.

Documento eletrônico VDA59646244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: e5fd2972-74b5-4f74-9bcd-bdd41d1493e6

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pela negativa de perícia contábil, à luz dos arts. 7º e 369 do CPC; (ii) saber se houve indevida inversão do ônus da prova quanto à comunicação da renovação do limite de crédito, nos termos do art. 373, I, do CPC; (iii) saber se é inválida a responsabilização do fiador por ausência de manifestação expressa e de outorga conjugal, em face dos arts. 818 e 1.647, III, do CC; (iv) saber se é cabível revisão contratual por onerosidade excessiva, conforme o art. 480 do CC; e (v) saber se houve afronta ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido considerou suficiente a prova documental e desnecessária a perícia contábil em controvérsia predominantemente de direito, relativamente ao cerceamento de defesa (arts. 355, 370 e 371 do CPC).

7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda interpretação contratual e reexame do acervo fático-probatório quanto à validade da renovação do limite e à necessidade de comunicação formal, relativamente ao art. 373, I, do CPC.

8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a modificação do reconhecimento da assinatura e da cláusula de fiança com responsabilidade solidária exige reexame contratual e probatório, relativamente aos arts. 818 do CC.

9. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque a alegação de ofensa ao art. 1.647, III, do CC, por ausência de outorga conjugal, não foi apreciada pelo acórdão recorrido nem foram opostos embargos de declaração, relativamente ao prequestionamento.

10. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a revisão por onerosidade excessiva e a alegada abusividade de juros exigem revolvimento do conteúdo fático-probatório e das cláusulas contratuais, relativamente ao art. 480 do CC.

11. É inviável o conhecimento de ofensa ao art. 5º, LV, da CF em sede de recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido afasta cerceamento de defesa por reputar suficiente a prova documental e desnecessária a perícia em controvérsia predominantemente de direito. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda interpretação contratual e reexame do acervo fático-probatório sobre a renovação de limite de crédito e sua comunicação. 3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando se busca afastar cláusula contratual de fiança e responsabilidade solidária, por exigir revolvimento do conteúdo fático-probatório. 4. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando a tese de ofensa ao art. 1.647, III, do CC não é apreciada pelo acórdão

Documento eletrônico VDA59646244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: e5fd2972-74b5-4f74-9bcd-bdd41d1493e6

recorrido e não há embargos de declaração para prequestionamento. 5. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a revisão por onerosidade excessiva e alegada abusividade de encargos pressupõe reexame de provas e cláusulas contratuais, sendo incabível a análise de dispositivo constitucional em recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7º, 355, 369, 370, 371, 373, I, e 85, § 11; CC, arts. 480, 818 e 1.647, III; CF, art. 5º, LV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83 e 381; STF, Súmula n. 282; STJ, AREsp n. 3.052.232/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.885.300/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.797.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.032.252/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 3.004.303/MG, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026; STJ, AREsp n. 2.844.305/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EXECUTTA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. e por FLAVIO AUGUSTO SILVEIRA BORDIN e RUBENS JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência, sobre as teses de ilegitimidade passiva do fiador, validade da renovação do limite de crédito, cerceamento de defesa pela negativa de perícia contábil e revisão por onerosidade excessiva, dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 368-369.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em apelação nos autos de ação monitória.

Documento eletrônico VDA59646244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: e5fd2972-74b5-4f74-9bcd-bdd41d1493e6

O julgado foi assim ementado (fls. 288-289):

PROCESSO CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA E PESSOA FÍSICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FIADOR. COBRANÇA. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS BANCÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à ação monitória, constituindo título executivo judicial e condenando os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se estão preenchidos os requisitos para concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídica e físicas apelantes; (ii) saber se houve cerceamento de defesa pela ausência de produção de prova pericial contábil; (iii) saber se há ilegitimidade passiva de fiador indicado no contrato bancário; e (iv) saber se é possível afastar a cobrança por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do débito, bem como revisar cláusulas contratuais, à luz do Código de Defesa do Consumidor e da alegada abusividade dos juros.

III. Razões de decidir

3. A pessoa jurídica pode obter os benefícios da justiça gratuita desde que comprovada a hipossuficiência econômica, ônus do qual se desincumbiu mediante documentação contábil idônea, enquanto as pessoas físicas gozam de presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência financeira, não elidida nos autos.

4. Inexiste cerceamento de defesa quando o conjunto probatório é suficiente para o julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a realização de prova pericial contábil em controvérsia predominantemente de direito.

5. É legítima a inclusão no polo passivo daquele que figura no contrato como fiador e devedor solidário, respondendo pelo inadimplemento das obrigações assumidas, ainda que também tenha atuado como procurador da empresa.

6. A ação monitória foi devidamente instruída com documentos aptos a demonstrar a relação jurídica, a liberação do crédito, a utilização pelo devedor e a evolução do débito, atendendo aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.

7. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários firmados por pessoa jurídica para fomento de atividade empresarial, por se tratar de relação de insumo, inexistindo, no caso, demonstração de vulnerabilidade apta a justificar a teoria finalista mitigada.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso parcialmente provido apenas para conceder os benefícios da justiça gratuita aos apelantes, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença.

Tese de julgamento: "1. A pessoa jurídica faz jus à gratuidade da justiça quando comprovada, por documentação idônea, a hipossuficiência financeira. 2. É desnecessária a prova pericial contábil quando os documentos dos autos são suficientes para o julgamento da ação monitória. 3. O fiador que figura no contrato como devedor solidário é parte legítima para responder pela dívida. 4. Não se aplica

Documento eletrônico VDA59646244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: e5fd2972-74b5-4f74-9bcd-bdd41d1493e6

o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários firmados por pessoa jurídica para fomento da atividade empresarial."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 98, 99, §§ 2º e 3º, 355, I, 370, 373, I, 702, §8º e 783; CC, art. 221, parágrafo único; Lei nº 10.931/2004; Decreto nº 22.626/1933; Lei nº 4.595/1964.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 481; STJ, AgInt no AREsp 1.208.811/MT, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 04.09.2018; STJ, REsp 1.957.426/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 05.05.2025; STF, Súmula 596.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 7º e 369 do CPC, porque o acórdão negou o direito de produzir prova pericial contábil em matéria técnica necessária à demonstração das alegações;

b) 373, I, do CPC, já que se dispensou da autora a prova da comunicação formal de renovação do limite de crédito, fato constitutivo do direito;

c) 818 e 1.647, III, do CC, pois se reconheceu responsabilidade pessoal do recorrente como fiador sem manifestação expressa e sem outorga conjugal;

d) 480 do CC, porquanto se afastou a revisão contratual sob a alegação genérica de regularidade das taxas de juros;

e) 5º, LV, da CF, uma vez que houve afronta ao contraditório e à ampla defesa na negativa da prova técnica pericial.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos dispositivos indicados, com reforma do acórdão recorrido nos pontos relativos ao ônus da prova da comunicação da renovação, à ilegitimidade do fiador sem outorga conjugal, ao cerceamento de defesa pela negativa de perícia e à revisão por onerosidade excessiva. Requer ainda o provimento do recurso para que se determine o retorno dos autos à origem para produção de prova pericial contábil.

Contrarrazões apresentadas às fls. 341-342.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59646244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: e5fd2972-74b5-4f74-9bcd-bdd41d1493e6

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação monitória em que a parte autora pleiteou a constituição de título executivo judicial para cobrança de saldo devedor decorrente de contrato de limite de crédito e movimentação em conta-corrente. O valor da causa foi fixado em R$ 189.982,62.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos monitórios, constituiu título executivo judicial e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para conceder a gratuidade da justiça aos apelantes e manteve, no mais, a rejeição das teses de cerceamento de defesa, ilegitimidade passiva do fiador, nulidade por ausência de comunicação formal da renovação, aplicação do CDC e revisão das taxas de juros.

II - Da violação dos arts. 7º e 369 do CPC

No recurso especial, a parte agravante alega cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova pericial contábil, aduzindo que a controvérsia exige conhecimento técnico sobre evolução do débito e encargos.

No âmbito judicial, as partes têm o direito de utilizar todos os meios legais e os moralmente legítimos para demonstrar a verdade dos fatos que embasam o pedido ou a defesa, influindo de modo eficaz na formação da convicção do juiz (art. 369 do CPC).

Entretanto, incumbe ao juiz apreciar as provas constantes dos autos e determinar aquelas necessárias ao julgamento do mérito (arts. 370 e 371 do CPC).

Afinal, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, compete ao juízo aferir a regularidade do procedimento, e, como destinatário das provas, avaliar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu

Documento eletrônico VDA59646244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: e5fd2972-74b5-4f74-9bcd-bdd41d1493e6

convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional (AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgInt no AREsp n. 1.797.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.032.252/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1º/12/2022; AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 20/10/2022).

No caso, o Tribunal de origem afastou a alegação de cerceamento de defesa, por entender pela suficiência da prova documental e pela desnecessidade de perícia em controvérsia predominantemente de direito. Confira-se, a propósito, trecho do acórdão da apelação (fl. 272, destaquei):

> Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do Código de Processo Civil, permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito.
>
> Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do CPC. Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia, conforme artigos 370 e 464 do CPC.
>
> **Malgrado defendam os apelantes a imprescindibilidade da produção de prova pericial, considerando o acervo probatório dos autos, verifica-se que os documentos juntados são suficientes para o deslinde da controvérsia, não se vislumbrando a alegada nulidade por falta de prova pericial.**

Constata-se que as instâncias de origem, soberanas na análise dos elementos dos autos, examinaram as circunstâncias da causa e, de forma fundamentada, rejeitaram a alegação de cerceamento de defesa, reputando desnecessária a dilação probatória pretendida. Nesse contexto, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA59646244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: e5fd2972-74b5-4f74-9bcd-bdd41d1493e6

Por outro lado, diante do caráter factual das premissas que orientaram o acórdão recorrido, rever a conclusão adotada quanto à suficiência documental e a dispensabilidade da prova requerida demandaria, necessariamente, reexame contratual e do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido: AREsp n. 3.052.232/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026; AgInt no AREsp n. 2.885.300/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.

III - Da violação do art. 373, I, do CPC

A agravante afirma que houve indevida inversão do ônus da prova ao se dispensar a credora de comprovar a comunicação formal da renovação do limite de crédito prevista contratualmente.

O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu a validade da renovação com base na utilização do limite após o prazo e na cláusula contratual que considera a concordância pela continuidade de uso, afirmando inexistir nulidade por falta de comunicação formal. Confira-se trechos do acórdão recorrido (fl. 278, destaquei):

> Não procede a alegação de nulidade da ação monitória por suposta falta de comunicação formal sobre a renovação do limite de crédito do contrato de Cheque Empresa.
>
> **O contrato firmado entre as partes prevê expressamente a vigência do limite de crédito, bem como a possibilidade de sua renovação pela instituição financeira, com a faculdade de o cliente aceitar ou não as novas condições. Também estabelece que a utilização do limite após a renovação caracteriza a concordância do cliente (Cláusula 2ª – Cheque Empresa Caixa, §§§ 3º, 4º e 5º ID 343753395 – Pág. 06)**
>
> Ainda que os apelantes aleguem não ter recebido comunicação formal da renovação, tal fato não é suficiente para gerar nulidade do contrato ou da ação. Eventual falha na forma de comunicação não afasta a existência da dívida nem a exigibilidade do débito, tratando-se, no máximo, de questão relacionada ao cumprimento do contrato.

Documento eletrônico VDA59646244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: e5fd2972-74b5-4f74-9bcd-bdd41d1493e6

> **No caso, ficou demonstrado por meio dos extratos bancários (ID 343753398) que os apelantes continuaram a utilizar o limite de crédito, movimentando a conta corrente e usufruindo dos valores disponibilizados após o término do prazo originalmente previsto.** Essa conduta evidencia que tinham pleno conhecimento da renovação e concordaram com ela.
>
> Dessa forma, não há qualquer nulidade a ser reconhecida, sendo válida a renovação do limite de crédito e legítima a cobrança do débito.

Dessa forma, rever as conclusões do acórdão recorrido sobre a necessidade de comunicação formal da renovação do limite de crédito prevista contratualmente encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, por demandar a análise contratual e o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos.

IV - Da violação dos arts. 818 e 1.647, III, do CC

A parte agravante alega que não houve manifestação expressa de vontade para a fiança e que faltou outorga conjugal, o que torna inválida a responsabilização pessoal do recorrente.

O acórdão recorrido verificou a assinatura do recorrente como fiador e devedor solidário no contrato e manteve sua legitimidade passiva, destacando a cláusula de fiança e responsabilidade solidária. Confira-se trechos do acórdão recorrido (fls. 272-274, destaquei):

> Em suas razões recursais, os apelantes sustentam a ilegitimidade de RUBENS JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO para figurar no polo passivo da demanda, sob o argumento de que teria atuado apenas como procurador da empresa no contrato celebrado.
>
> **Todavia, verifica-se dos autos que a empresa firmou com a CEF, em 10/06/2014, o Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, do qual decorreu a contratação do limite de cheque empresa, constando o apelante RUBENS JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO tanto na qualidade de procurador quanto de fiador. Ademais, a Cláusula 9ª – Da Fiança estabelece que os fiadores, na condição de devedores solidários, obrigam-se perante a CEF de forma irrevogável e irretratável ao pagamento de todo e qualquer valor devido em decorrência do contrato (ID 343753395 – págs. 02 e 11).**
>
> Portanto, o apelante foi incluído no polo passivo em razão de serem figurado no contrato como garantidor solidário, o que lhe faz responsável pelo inadimplemento das obrigações assumidas.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59646244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: e5fd2972-74b5-4f74-9bcd-bdd41d1493e6

> Portanto, a alegação de ilegitimidade deve ser afastada, uma vez que a inclusão e permanência do apelante no polo passivo da demanda é válida.

Nesse contexto, não há como modificar o entendimento do acórdão recorrido, legitimidade passiva da ora agravante, que figurou como fiadora do débito constante em contrato, por demandar tal providência análise contratual e o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado pelo óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ademais, a questão infraconstitucional relativa à violação do art. 1.647, III, do CC, no tocante a falta de outorga conjugal que invalida a fiança, não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

V - Da violação do art. 480 do CC

Alega o agravante que o acórdão recorrido violou o art. 480 do CC, tendo em vista que não aplicou a previsão contratual de reequilibrio diante da onerosidade excessiva.

O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, assentou a inaplicabilidade do CDC em relação de insumo; reafirmou a validade das cláusulas e encargos, ausência de desvantagem exagerada e de abusividade comprovada, e não reconheceu onerosidade excessiva, mantendo a força vinculante dos contratos e os parâmetros pactuados. Confira-se trechos do acórdão recorrido (fls. 283-284):

> Ademais, a teor do que preceitua a Súmula 381 do STJ, o juiz não pode conhecer de ofício da abusividade alegada, de modo que a aplicação do CDC aos contratos bancários não implica nulidade automática das cláusulas, devendo ser aferida a existência de abusividade ou desequilíbrio contratual no caso concreto.
>
> A esse respeito, destaca-se entendimento firmado no âmbito desta C. Turma, no sentido de que a mera alegação genérica de abusividade e onerosidade excessiva não é suficiente para infirmar cláusulas contratuais pactuadas de forma clara e inequívoca

Documento eletrônico VDA59646244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: e5fd2972-74b5-4f74-9bcd-bdd41d1493e6

Assim, para revisar tais conclusões e acolher as teses recursais, notadamente quanto à onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual, implicaria necessariamente o reexame de provas, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, conforme Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 3.004.303/MG, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026; AREsp n. 2.844.305/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.

VI - Da violação do art. 5º, LV

É incabível a pretensão de que esta Corte de Justiça delibere sobre a suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59646244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: e5fd2972-74b5-4f74-9bcd-bdd41d1493e6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.282.404 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0219530-6

Número de Origem:
50008298820254036113

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EXECUTTA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
AGRAVANTE	: FLAVIO AUGUSTO SILVEIRA BORDIN
ADVOGADO	: PAULO DE TARSO CARETA - GO055250
AGRAVANTE	: RUBENS JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO
ADVOGADOS	: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595
	FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
	PAULO DE TARSO CARETA - GO055250
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA	: ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60448456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:57
Código de Controle do Documento: c112c46b-45a0-4a47-a947-eea55f06c8d6

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:57
Código de Controle do Documento: c112c46b-45a0-4a47-a947-eea55f06c8d6